



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Decreto n.º 3.395, de 10 de maio de 2021.

*“Dispõe sobre a alteração do Decreto nº3.385 de 23 de Abril de 2021 e dá outras providências”.*

**PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS**, Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, e;

Considerando a classificação e prorrogação da fase de transição em todo o Estado de São Paulo, segundo o Plano São Paulo, resolve baixar o seguinte:

## **DECRETO:**

**Art. 1.º** - Fica autorizada a abertura dos seguintes estabelecimentos:

- I – Açougues, padarias hortifrúti, quitandas, supermercados e mercearias;
- II – Lojas de materiais de construção, agropecuária, postos de gasolina e comércio em geral;
- III – Farmácias e óticas; atividades religiosas, oficinas mecânicas em geral;
- IV – Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e similares;
- V – Salões de beleza e barbearias;
- VI – Lojas, galerias e estabelecimentos congêneres;
- VII – Bares e similares,
- VIII – Academias;
- IX – Escritórios de advocacia e administrativos em geral, horários das 8:00h às 11:00 h e das 13:00h às 17:00h.

**Art. 2.º** - Os estabelecimentos dispostos nos incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “VI” e “IX” do Art. 1.º deste Decreto deverão observar as seguintes medidas:

- a) Controle de acesso de 30% (trinta por cento) da capacidade dos estabelecimentos;
- b) Realizar a aferição de temperatura para o acesso ao estabelecimento;
- c) Garantir o uso obrigatório de máscara, devendo cobrir o nariz e a boca;
- d) Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como portas, maçanetas, balcões, carrinhos de compra e similares, dentre outras superfícies;
- e) Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos e de fácil acesso, álcool em gel pra utilização de funcionários e clientes;
- f) Controlar o acesso ao estabelecimento de modo a permitir a entrada de apenas uma pessoa por família;
- g) Deverá respeitar o distanciamento social de 1,5 mts.entre cada pessoa nas filas de espera, externamente e internamente.

**Art. 3.º** - Os estabelecimentos dispostos nos incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, e “VI” no art. 1º, poderão funcionar em serviço de “delivery” e sistema “takeaway” (retirada), sendo permitido o atendimento presencial no interior do estabelecimento com o consumo local até às 21h, respeitando o distanciamento social e todos os protocolos sanitários estabelecidos no art. 2.º.

**Fone: (17) 3266-9600**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

§ 1.º - Os Bares e similares dispostos no inciso VII do art. 1.º somente poderão funcionar em serviço de “delivery” e sistema “takeaway” (retirada), sendo vedado o consumo no interior do estabelecimento.

§ 2.º - As “Academias” dispostas no inciso VIII do art. 1.º poderão funcionar em horários das 7:00h às 11:00 h e das 15:00h às 21:00h respeitando o distanciamento social e todos os protocolos sanitários estabelecidos no art. 2.º, inclusive o controle de 30% da capacidade de pessoas.

**Art. 4.º** - Os estabelecimentos dispostos no inciso “V”, do Art. 1.º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas:

- a) O atendimento deverá ser realizado por agendamento, sendo permitido apenas uma pessoa por vez, ficando vedada a existência de fila de espera no local;
- b) Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como portas maçanetas, utensílios e equipamentos de trabalho manuseados;
- c) Garantir o uso obrigatório de máscara, devendo cobrir o nariz e a boca;
- d) Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de clientes;

**Art. 5.º** - As disposições sobre o funcionamento dos estabelecimentos não citados neste Decreto permanecem em conformidade com a “fase de transição” do plano São Paulo.

**Art. 6.º** - Os prestadores de serviços em geral, tais como pedreiros, pintores, serventes e afins, poderão exercer suas atividades desde que respeitem todos os protocolos de saúde no combate à COVID-19.

**Art. 7.º** - As atividades administrativas consideradas pelo plano São Paulo como não essenciais, poderão exercer as atividades em sistema de teletrabalho;

**Art. 8.º** - Deverá ser observado o toque de recolher, das 21h às 5h, excepcionado os serviços de *Delivery* autorizados a funcionar até às 00h, bem como, os estabelecimentos elencados no art. 3.º com horário até às 21h.

**Art. 9.º** - Fica mantida a comercialização de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais listados acima, respeitando os horários estabelecidos no Plano São Paulo fase de “transição”.

**Art. 10** - Continua vedada a aglomeração de pessoas em praças, esquinas, bem como o aluguel de chácaras de recreio e demais estabelecimentos dedicados à realização de eventos, festas ou recepções.

**Art. 11** - Os estabelecimentos privados de comércio e prestação de serviços, bem como os proprietários de chácaras de recreio e demais estabelecimentos dedicados à realização de eventos, festas ou recepções, que não respeitarem as regras e restrições do Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado, ficarão sujeitos às penalidades cabíveis neste Decreto sem prejuízos de outras em conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 12** - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

**Art. 13** - O descumprimento do disposto neste Decreto ensejará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMs – Unidade Fiscal Municipal, equivalente à R\$1.296,60 (mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

**Fone: (17) 3266-9600**

---

Av. Antônio dos Santos Galante, nº 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP

[www.cedral.sp.gov.br](http://www.cedral.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

§ 1.º O estabelecimento será multado apenas 01 (uma) vez; após, o estabelecimento será lacrado pelo período de 15 (quinze) dias.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da 00h do dia 10 de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedral, 10 de maio de 2021; 91.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

**PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação na mesma data e local de costume.

Rosália Matilde Bortoluzzo  
Secretária

**Fone: (17) 3266-9600**